

02



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Proposta de Emenda à Lei Orgânica

## DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Bib. Preto, 12 MAR 2013 de

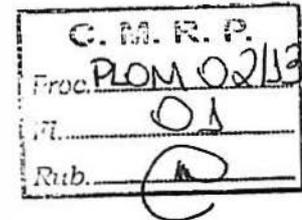
Presidente /

Nº 02

**EMENTA: ACRESCENTA ARTIGO 30-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS)**

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:



Art. 1º - Fica incluído na Lei Orgânica do Município o artigo 30-A, que passa a conter a seguinte redação:

**Art. 30-A. – Não será permitida a realização de sessão legislativa extraordinária entre os dias 24 a 31 de dezembro e 1º de janeiro, exceto se reconhecida a situação de emergência, decretado o estado de calamidade pública, ou se necessário aprovar convênio que contemple repasse de recursos de origem estadual ou federal.**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicações, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

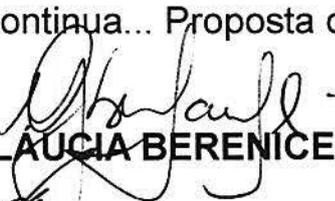
M. PAPA  
**MARCOS PAPA**  
Vereador



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(Continua... Proposta de Emenda à Lei Orgânica – Acrescenta art. 30-A)

  
GLÁUCIA BERENICE

  
VIVIANE ALEXANDRE

GILO

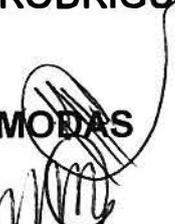
  
MAURÍLIO ROMANO

  
RODRIGO SIMÕES

  
CAPELA NOVAS

  
WALDYR VILLELA

SAULO RODRIGUES

  
PAULO MODAS

  
WALTER GOMES

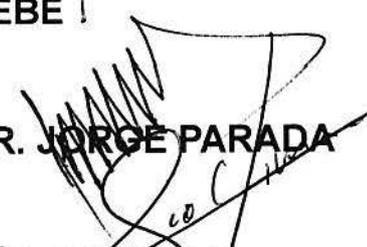
  
RICARDO SILVA

  
BETO CANGUSSU

  
BERTINHO SCANDUZZI

  
SAMUEL ZANFERDINI

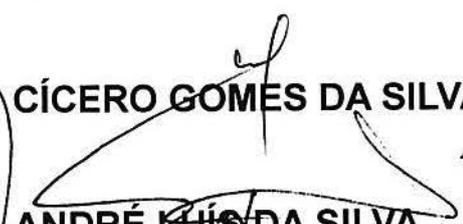
BEBÉ

  
DR. JORGE PARADA

LÉO OLIVEIRA

  
GENIVALDO GOMES

CÍCERO GOMES DA SILVA

  
ANDRÉ LUIS DA SILVA

  
MAURÍCIO GASPARINI



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

As sessões ordinárias ocorrem nos termos do artigo 25 da Lei Orgânica do Município, ou seja, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro.

Logo, as sessões extraordinárias atualmente apenas podem ocorrer em caso de urgência ou interesse público relevante (art. 28, "caput", LOM), nos períodos tidos como recesso legislativo (art. 27, "caput").

Objetiva a presente propositura restringir a realização de sessões extraordinárias entre os dias 24 e 31 de dezembro e 1º de janeiro. Vejamos as razões pelas quais se fundamentam esta propositura.

Atualmente a Administração Pública deve obediência a todos os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais a legalidade e publicidade.

A legalidade para a Administração Pública demanda ao administrador apenas fazer cumprir o que a lei expressamente a prevê (legalidade estrita).

A publicidade objetiva comunicar aos administrados dos atos da Administração, como pressuposto de validade. A evolução do princípio da publicidade atraiu o conceito já avalizado por muitas empresas, conhecido como *accountability*, que "da ideia de responsabilização e se refere ao controle e à fiscalização dos agentes públicos". (MATTEI, Rejane Esther Vieira. *Accountability, Democracia e Cidadania Organizada: Uma Análise do Conceito de Accountability como Ferramenta de Controle e Transparência na Gestão Pública*, disponível em <http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/accountability-democracia-e-cidadania-organizada-uma-analise-do-conceito-de-accountability-como-ferramenta-de-controle-e-transparencia-na-gestao-publica/35351/>, acessado em 04.01.2013).

As ações administrativas e mesmo as votações de proposições do município não prescindem da participação e do controle social. É uma exigência da atual realidade. A legalidade em tempos de Administração Pública moderna demandam o amplo respeito à democracia representativa – que fundamenta a atuação dos representantes do povo – mas que não significa excluir o cidadão da participação ativa nos atos públicos do cidadão.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Em tese de doutorado, Ana Carolina Hirano Andrade Mota assenta que a “accountability é um mecanismo que conduz à implementação da representação, pois força os representantes a agirem no melhor interesse público. Além disso, possibilita que os cidadãos questionem os atos de seus representantes, punindo-os a qualquer tempo e não somente na ocasião das eleições”. (Accountability no Brasil: os cidadãos e seus meios institucionais de controle dos representantes, 2006. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Ciência Política na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo).

Por estas razões, a realização de sessões extraordinárias no período de festas natalinas e de festividades de ano novo, carecem da maior participação popular por coincidir com férias de maior parte da população economicamente ativa. Exatamente pelo fato da população não estar presente, impossibilita a ampliação da discussão. E não por acaso, nestas sessões extraordinárias – nem sempre calcadas nos requisitos urgência e interesse público relevante – discutem assuntos importantíssimos, como aumento de tributos, por exemplo.

Para evitar o desgaste e o déficit de *accountability* é que se propõe a restrição de sessões extraordinárias exatamente no período mais crítico, em que a participação popular é limitada.

Esta propositura não impedirá a realização de sessões extraordinárias no período de recesso – apenas trará uma limitação em 09 (nove) dias para que elas não ocorram. Uma Administração Pública que prime pelo planejamento de suas ações não terá, de forma alguma, qualquer óbice a este regramento.

Outrossim, houve o cuidado para que, sessões extraordinárias possam ser constituídas mesmo nos períodos ora restringidos, quando houver decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência. Após evolução e tratativas com outros pares, aperfeiçoou-se a redação para que seja permitida a realização de sessões neste período quando houver necessidade de aprovar convênios que contemple repasse de recursos de origem estadual ou municipal.

Por estas razões, é que se espera a acolhida e aprovação pelos pares desta importante e reclamada mudança em nossa legislação.